

PARECER JURÍDICO Nº 1422/2022.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Referência: Pregão Presencial nº 013/2022.

Protocolo: 2022037899.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONVOCAÇÃO DO REMANESCENTE. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 64, § 2º DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos à esta Procuradoria para exame e orientação acerca de seu aspecto jurídico formal em virtude da rescisão contratual, do Contrato N.º 024/2022, firmada entre o Município de Catalão, pela Secretaria Municipal de Educação e Hellemn Hurr Costa Silvério – Costa Transportes, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.012.323/0001-14, oriunda do Pregão Presencial nº 013/2022, com vistas a *“locação de veículo de carga com condutor e quilometragem livre em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Catalão para o período de 12 (doze) meses.”*

No dia 04 de março de 2022 foi formalizado o termo de homologação em face da empresa supradita, vencedora do certame.

Ainda no mesmo dia foi assinado o Contrato nº 024/2022 com a empresa Hellemn Hurr Costa Silvério – Costa Transportes, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.012.323/0001-1, que consagrou-se vencedora do processo licitatório, com valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) correspondente a 12 (doze) meses.

Após, foi realizada a rescisão do referido Contrato, de forma unilateral, sob o argumento de que o veículo, conforme indicado no subitem 3.1 do Termo de Referência - parte integrante do termo contratual, não estava nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Catalão ou em local sabido e autorizado pela fiscal do contrato, configurando descumprimento de obrigações por parte da Empresa HELLEMN HURR COSTA SILVÉRIO - COSTA TRANSPORTES - CNPJ nº 28.012.323/0001-14.

Além disso, o veículo, Placas LYI2301, conforme registrado em BOLETIM DE OCORRÊNCIA sob o número 27073567, foi utilizado pelo PRÓPRIO PROPRIETÁRIO da Empresa HELLEMN HURR COSTA SILVÉRIO - COSTA TRANSPORTES - CNPJ nº 28.012.323/0001-14 para o furto de "*gramas recém plantadas no canteiro central da avenida*", conduta tipificada no Artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Assim, considerando que a Administração Pública Municipal SEMPRE zelará pela conservação da segurança do patrimônio público e do bem comum, JAMAIS compactuando com situações criminosas por qualquer que seja o infrator, principalmente por seus prestadores de serviço;

Considerando que o registrado no BOLETIM DE OCORRÊNCIA emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás em 24 de outubro de 2022 às 08h:02min sob o número 27073567 não permite qualquer justificativa por parte da Empresa HELLEMN HURR COSTA SILVÉRIO COSTA TRANSPORTES - CNPJ nº 28.012.323/0001-14 que possa fundamentar a manutenção do contrato 024/2022;

Considerando o disposto no Artigo 78 e inciso I Artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESTOU RESCINDIDO UNILATERALMENTE o contrato nº 024/2022 com a Empresa HELLEMN HURR COSTA SILVÉRIO - COSTA TRANSPORTES - CNPJ nº 28.012.323/0001-14 a partir do dia 24 de outubro de 2022.



Pretende-se agora, a convocação da empresa Remanescente no Pregão em epígrafe, Empresa ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI - ME, referente ao saldo contratual.

No que importa à presente consulta, os autos (contendo 01 volume), vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Protocolo Administrativo nº 2022037899, autuado em 26 de outubro de 2022, referente a Convocação dos Participantes do Pregão nº 013/2022;
- b. Solicitação da convocação dos participantes sequencialmente colocados no certame licitatório tipo Pregão Presencial 013/2022, tendo em vista a Rescisão Unilateral com a empresa vencedora do certame e, para que não haja descontinuidade dos serviços de locação de veículo de carga com condutor e quilometragem livre em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Catalão;
- c. Termo de Rescisão Unilateral – Contrato N.º 024/2022;
- d. Cópia do Contrato N.º 024/2022;
- e. Cópia do Registro de Atendimento Integrado N.º 27073567;
- f. Envelope N.º 02 – Documentos de Habilitação;
- g. Cópia da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial N.º 013/2022;
- h. CNPJ, Certidão Negativa Municipal, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, Certidão Negativa Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa Trabalhista;
- i. Atestado de Capacidade Técnica;
- j. Certidão Negativa Cível;
- k. Declaração de que não emprega menores;
- l. Declaração Referente ao Artigo 9º, III, da Lei N.º 8.666/93;
- m. Certidão de Licitação Pública;
- n. Declaração de Abertura de Envelope de Habilitação;
- o. Decreto N.º 997, de 03 de janeiro de 2.022.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para exame e parecer deste Órgão Jurídico.

É o sucinto relato, passo à apreciação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo a rescisão, deverá os demais colocados serem chamados para, caso queiram, assumirem a contratação, nas mesmas condições da proposta da empresa vencedora quando da formalização do contrato administrativo, segundo orienta a lei nº 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Embora a literalidade da letra da lei nada mencione acerca da hipótese de o licitante assinar o contrato, mas não o executar, entende-se que a fundamentação supracitada poderá ser aplicada analogicamente em tal situação. Aliás, é este o posicionamento da Egrégia Corte de Contas ao se pronunciar sobre o tema:

O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições

propostas pelo primeiro classificado. (Acórdão 2737 – Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Sessão 26/10/2016)

Finalmente, deduz-se pela possibilidade do prosseguimento do feito em relação à convocação do 2º colocado.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação da Segunda Colocada encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Educação, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do processo licitatório, para a empresa remanescente ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI – ME, referente ao saldo restante contratual, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do item, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o



objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, sob a ótica da Lei nº 8.666/93, oriento pela convocação da 2ª colocada (ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI - ME) no certame licitatório tipo Pregão Presencial 013/2022, tendo em vista a Rescisão Contratual Unilateral com a empresa vencedora do certame e, para que não haja descontinuidade dos serviços de locação de veículo de carga com condutor e quilometragem livre em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Catalão.

Encaminha-se os presentes autos a Secretaria Municipal de Educação, para ulteriores deliberações.

É o parecer. S.M.J. Catalão (GO) aos, 26 de outubro de 2021.


João Paulo de Oliveira Marra

Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133